

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TANARA DA SILVA XAVIER**

**A PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

RUBIATABA/GO

2021

TANARA DA SILVA XAVIER

**A PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA/GO

2021

TANARA DA SILVA XAVIER

**A PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

**Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa pesquisa a todos os amantes da natureza e protetores dos animais. Que nosso amor e dedicação sirva de inspiração para um mundo mais justo, equilibrado e feliz, tanto para nós humanos, como para todas as criaturas vivas que nos cercam.

.

AGRADECIMENTOS

Á Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador professor Mestre Pedro Henrique Dutra, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Á minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

"(...) Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar."

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma breve análise sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 27/2018 que prevê a mudança de classificação dos animais de coisas para sujeitos de direitos, com acesso à tutela jurisdicional, não podendo mais ser classificados como seres inanimados. Trazendo como tema: “A personalização jurídica dos animais domésticos à luz do Projeto de Lei n. 27 de 2018.” Este estudo se justifica pelo conjunto histórico de demandas legislativas fracassadas em tempos remotos que viam os animais domésticos apenas como objetos. Isto porque nos dias atuais, a evolução da sociedade demonstrou que os “pets” tem seu papel afetivo e de família dentro de um lar, deixando de ser um ser meramente “bicho de estimação”, e passando a ser um componente do seio familiar cujo mérito de direitos lhes é de direito. O objetivo geral deste estudo consiste em verificar as alterações advindas ao direito brasileiro a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do Projeto de Lei 27 de 2018. Para tanto, os objetivos específicos são: apresentar a história dos direitos dos animais no Brasil, bem como expor considerações jurídicas acerca dos animais domésticos no direito internacional e no direito nacional com a edição do mencionado projeto de lei e, analisar as alterações advindas ao direito pátrio a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do citado projeto. A metodologia faz uso abordagem dedutiva e revisão bibliográfica. A luta pelos Direitos dos animais apesar de ser atual, não é nova, vários pensadores e intelectuais desde a antiguidade, escreveram sobre a necessidade de todos os animais serem tratados com respeito e carinho. Com a evolução jurídica no mundo, várias leis foram criadas para resguardar os Direitos dos animais, apesar disso e da crescente presença dos mesmos nos lares, ainda nos deparamos com vários casos de abandono e violência contra os animais. Sendo assim, são necessárias novas leis e adaptações nas já existentes para que os animais passem a ser vistos como portadores de Direitos propriamente ditos.

Palavras-Chave: Direito animal; PL 27/2018; Proteção aos Animais; Sujeitos de Direito.

ABSTRACT

This work consists of a brief analysis of the Complementary Law Project No. 27/2018, which provides for the change in the classification of animals from things to subjects of rights, with access to jurisdictional protection, and can no longer be classified as inanimate beings. With the theme: "The legal personalization of domestic animals in light of Bill No. 27 of 2018." This study is justified by the historical set of failed legislative demands in remote times that saw domestic animals only as objects. This is because nowadays, the evolution of society has shown that "pets" have their affective and family role within a home, no longer being merely a "pet" and becoming a component of the family whose merit of rights is their right. The general objective of this study is to verify the changes arising from the Brazilian law from the legal personalization of domestic animals after the enactment of Bill 27 of 2018. Therefore, the specific objectives are: to present the history of animal rights in Brazil, as well as exposing legal considerations about domestic animals in international law and in national law with the edition of the mentioned bill and, analyzing the changes arising from the national law from the legal customization of domestic animals after the edition of the aforementioned bill. The methodology uses a deductive approach and literature review. The fight for the rights of animals, despite being current, is not new, several thinkers and intellectuals since antiquity, have written about the need for all animals to be treated with respect and affection. With the legal evolution in the world, several laws were created to protect the rights of animals, despite this and the growing presence of them in homes, we still face several cases of abandonment and violence against animals. Therefore, new laws and adaptations to the existing ones are needed so that animals are seen as holders of rights themselves.

Key words: Animal law; Animal Protection; PL 27/2018; Subjects of Law.

LISTA DE ABRIVEATURAS E SIGLAS

ARCA	Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal
ASPCA	Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra Animais
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
OMS	Organização Mundial de Saúde
RSPCA	Sociedade Britânica pela Prevenção da Crueldade contra Animais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
WSPA	Sociedade Mundial de Proteção Animal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	14
2.1 Breve histórico sobre o Trato Com os Animais ao Longo dos Séculos.....	14
2.2 O Direito dos animais no Brasil.....	16
3. OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO ATUAL, COM ABORDAGEM INTERNACIONAL E NACIONAL.....	20
3.1 Direito Internacional.....	20
3.2 Direito Nacional.....	22
4. PROJETO DE LEI 27/2018 E A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
4.1 Distinção dos animais.....	26
4.2 Projeto De Lei 27/2018.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A convivência entre homens e animais se desenvolveu através da história. Com o passar das gerações e o desenvolvimento da humanidade, estas relações vêm se modificando. Ou seja: evoluiu-se de um estado de necessidade de caçar para sobreviver a uma realidade onde já é possível a convivência pacífica e o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies.

A maneira como os animais domésticos são sendo tratados no âmbito jurídico, vêm apresentando uma nova percepção, sendo assim o tema deste projeto de pesquisa é “A personalização jurídica dos animais domésticos à luz do Projeto de Lei n. 27 de 2018”. Pelo Projeto os animais são reconhecidos como seres sencientes, Como explica Luna (2008), sensiência é “palavra originada do latim sentirem, que significa sentir”. Inicialmente, era conceituada como a capacidade de o animal não humano sentir dor, nos dias atuais é um termo que une sensibilidade e consciência, proibindo que animais sejam tratados como coisas, criando uma natureza jurídica específica para animais não humanos.

O presente trabalho delimita-se em a personalização jurídica dos animais domésticos à luz do referido projeto de lei, resultando, portanto, na seguinte problemática: existe de fato e à luz do Projeto de Lei 27 de 2018 a possibilidade da personalização jurídica dos animais domésticos?

Parte-se da hipótese de que apesar do contexto histórico do tratamento de animais tanto em âmbito mundial como brasileiro, apresentar um cenário onde os mesmos eram tratados como coisas á serviço do homem, o Projeto de Lei 27 de 2018, possibilita a personalização jurídica dos animais domésticos, auxiliando no reconhecimento dos pets como detentores de direitos.

Este estudo se justifica pelo conjunto histórico de demandas legislativas fracassadas em tempos remotos que viam os animais domésticos apenas como objetos. Isto porque nos dias atuais, a evolução da sociedade demonstrou que os “pets” tem seu papel afetivo e de família dentro de um lar, deixando de ser um ser meramente “bicho de estimação”, e passando a ser um componente do seio familiar cujo mérito de direitos lhes é de direito.

O objetivo geral consiste em verificar as alterações advindas ao direito brasileiro a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do Projeto de Lei 27

de 2018. O presente estudo também busca de maneira específica apresentar a história dos direitos dos animais no Brasil, bem como expor considerações jurídicas acerca dos animais domésticos no direito internacional e no direito nacional com a edição do mencionado projeto de lei e, por fim, analisar as alterações advindas ao direito pátrio a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do citado projeto.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, do qual parte de uma visão geral para chegar a conclusões particulares, e sobre esse prisma resolver a problemática deste projeto e validar sua premissa. Iniciando pela análise da situação do Direito dos animais ao longo do tempo, em âmbito mundial e nacional e por fim, será verificado se a partir do advento do PL 27/2018 houve alterações significativas na legislação brasileira acerca da personalização jurídica dos animais não humanos.

Além disso, utilizar-se-á a compilação de dados bibliográficos que tomará por base pesquisas realizadas em livros doutrinários, legislação pertinente e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico em uma pesquisa qualitativa. Anota-se que casos de grande repercussão na imprensa serão utilizados neste estudo com a finalidade de exemplificar e/ou corroborar as ideias apresentadas neste estudo.

No primeiro capítulo, será apresentado um breve estudo sobre o contexto histórico dos direitos dos animais no Brasil, com uma abordagem mundial no decorrer dos séculos, para uma melhor compreensão da realidade brasileira.

No segundo capítulo, abordar-se-á os direitos dos animais domésticos no Direito atual, com abordagem do Direito Internacional e nacional.

Por fim no terceiro capítulo o Projeto de lei 27/2018 e a Personalização Jurídica dos animais domésticos no Direito brasileiro analisando as alterações advindas ao direito pátrio a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do citado projeto.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Antes de iniciarmos a análise sobre o histórico dos direitos dos animais no Brasil, É importante para o estudo fazer a análise do histórico da relação entre os humanos e os demais seres vivos para melhor compreensão do assunto. Os principais autores utilizados no presente são: Scheffer, Lopes, Costa.

2.1 Breves histórico sobre o trato com os Animais ao Longo dos Séculos

A relação homem-animal data de vários séculos, estando intimamente ligado à história. Dependendo do momento vivido, da cultura e da religião adotadas na época, a forma de ver o mundo se modifica.

Na Grécia antiga, houve o surgimento do antropocentrismo, proveniente da Filosofia, o antropocentrismo nada mais é que colocar o homem no centro do Universo (BISPO, 2019). Seguindo na mesma linha, o antropocentrismo jurídico, nas palavras de Milaré (2013, p.112),

[...] é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

Nesta linha de pensamento o ser humano era considerado como o centro do Universo, e em razão de possuir poder de fala, havia nascido para governar qualquer outra espécie, podendo se dispor da maneira que lhe aprouver, da natureza. Disse Aristóteles em determinada passagem de sua obra A Política:

“O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes [...]”(ARISTÓTELES. A Política. Coleção Fundamentos de Filosofia. Ícone, 2007)

Esta linha de pensamento perdurou por muito tempo, sendo defendida por diversos filósofos que como, por exemplo, Sócrates que afirmava que os homens se diferenciariam dos animais por seu espírito. Segundo a concepção socrática, todos os animais

possuiriam alma, mas apenas o homem teria um espírito. Além disso, acreditava-se que no corpo dos animais teria abrigo a alma de homens não virtuosos.

Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam a pena de sua primeira vida, que foi má, e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? - Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas as intemperanças sem pudor, sem nenhuma contenção, entram realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês? (PLATÃO, 1981, p. 53)

Segundo Andrey Roulien Pires Fagundes (2014) Na Idade Média, o homem se distanciou ainda mais da natureza, principalmente em razão do cristianismo que distancia o espírito da matéria. Utilizavam trechos bíblicos para justificar a superioridade humana, São Tomás de Aquino, retomando Santo Agostinho, “converte” ao cristianismo as ideias platônicas, colocando em segundo plano a natureza, entendendo que havia uma hierarquia entre as criaturas, inexistindo pecado ao matar um animal.

Neste período animal não humanos (conforme pesquisa recente da revista Nature publicado pelo site de notícias Terra (2018) – os animais são definidos como irracionais, “animais não humanos”). Começaram a serem julgados, torturados e castigados por crimes contra os humanos, não por uma questão de possuírem direitos, mas sim por serem colocados no mesmo nível de grupos considerados inferiores, mas penalizava-se a ambos, pois, em comum, sofriam com a ausência do reconhecimento de alguns direitos que deveriam ser básicos.

Com o Renascimento o Antropocentrismo chega a seu ápice onde o homem se coloca no centro do Universo consagrando a si mesmo um poder absoluto sobre a natureza. O Filósofo Descartes apontou o homem como o senhor absoluto da natureza não humana, tendo a missão progressiva e racional de dominar. Neste contexto, o homem teria total domínio sobre a natureza e tudo que há nela, podendo utilizar dos animais como quisesse sem se preocupar com o bem estar dos mesmos.

Reduzindo o homem a sua mente e cria a teoria da animal máquina, afirma que os animais não possuem razão, não falam e não podem expressar pensamentos, não possuem alma, semelhantes a máquinas, inexistindo qualquer imoralidade na utilização de animais como simples coisas sem valor algum em si mesmas.

Dentro do Iluminismo (movimento intelectual dos XVIII, caracterizado pela centralidade da ciência e da racionalidade) destaca-se o utilitarismo moderno de Jeremy Bentham que dentro do seu conceito considerava que os animais não humanos são capazes de sentir dor, possuindo certo grau de sensibilidade. O pragmatismo de tal teoria reconhecia os bichos como seres sensíveis e convocava ao reconhecimento e respeito dos seus direitos.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...) A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem.”(BENTHAN, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.)

Provavelmente a primeira obra dedicada a defender com argumentos éticos a igualdade moral entre humanos e não humanos, foi publicada no final No final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, que consistia em um texto de filosofia moral denominado “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals”. Apregoando em seu livro que a ética, para que seja considerada refinada, deve estender o princípio da igualdade a todos os seres dotados de sensibilidade e capacidade de sofrer.

Darwin no século XIX com sua teoria evolutiva trouxe o ideal de “seres superiores” levaram ao ponto de conclusão de que somente os humanos teriam a tutela plena dos direitos e dessa condição se derivam obrigações éticas a favor dos animais, pois, como ente superior, o homem tem a obrigação ética de piedade com os seres inferiores.

No século XX, a Ecologia resgata a preocupação, relegada aos povos primitivos e ao pensamento mítico, para as consequências do progresso científico e tecnológico sobre o meio ambiente. Em 1978 a UNESCO estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos. E na década de 80 inúmeros ataques de movimentos de defesas de direitos animais a laboratórios, universidades e residência de pesquisadores puderam ser observados.

2.2 O Direito dos animais no Brasil

Como vimos anteriormente os animais sempre foram vistos como inferiores, e, porquanto, não merecedores de tutela jurídica. Contudo, considerando que os animais não-humanos também possuem atributos semelhantes ao homem, é de se concluir que eles devem ter sua vida e direitos resguardados.

Essa foi, inclusive, a conclusão que o Instituto Humanitas Unisinos, no ano de 2012, chegou a respeito da senciência dos animais na Conferência de Cambridge, ao dispor que “o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (SCHEFFER, 2019).

Nota-se que, o direito é uma ciência efetivamente com a proposta de proteger o homem. Nessa perspectiva, os animais não dotados de racionalidade foram categorizados como coisas (bens semoventes), reproduzindo-se os ideais da modernidade, que se utiliza a referida ciência para classificar coisas, pessoas e fenômenos jurídicos. Em razão disso, a doutrina da senciência, tema que será abordado em tópico próprio, foi inicialmente relegada, justamente por não integrar a proposta taxonômica e dogmática imposta aos animais não humanos (COSTA, 2018).

Dessa maneira, todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida, dessa forma, a poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei. O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais (NOGUEIRA, 2012).

De fato, o afeto pelos animais domésticos é antigo. Foi, no século XVIII, que a domesticação dos animais começou a ganhar visibilidade perante a sociedade, período no qual começou-se a observar que homens e animais poderiam sim viver em residência, começando, desde então, o reconhecimento de uma relação afetiva entre eles (AGUIAR, 2018, p. 04).

Nesse sentido, os animais domésticos, hoje, exercem muito mais influência na vida dos indivíduos. Como já tratado, a relação afetiva entre os animais domésticos e os humanos é algo que vem aumentando extraordinariamente ao longo dos anos. São considerados parte da família brasileira, e, muitas vezes considerados como se de fato filhos fossem desses indivíduos (LOPES, 2019, pp. 10-11).

Ademais, o fortalecimento da relação entre animais e seres humanos pode ser indicado, dentre outros fatores, por meio das mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade, tais como o fortalecimento da indústria petshop e a redução da taxa de fecundidade no Brasil (GORDILHO, 2017).

São muitos países que regularam/regulam sobre a proteção animal no mundo: Itália, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Portugal, Argentina, Inglaterra, Áustria, Hungria, Suécia, França, dentre outros. Merece destaque a Suécia, que, em 1988, conta com o The

Animal Protection Act, a qual regula o bem-estar dos animais de consumo, dos animais de companhia e outras espécies de animais (DIAS, 2018).

Sobre essa regulamentação, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, proclamado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), os animais passaram a ser vistos com mais e mais atenção. Tal declaração, proclamada em uma sessão em Bruxelas, teve como objetivo a criação de parâmetros jurídicos para todos os países da Organização das Nações Unidas (SOUZA, 2015, p. 71).

No Brasil a edição do Código Civil de 1916 estabeleceu a situação jurídica dos animais, vigorando até a atualidade, e o qual, em seu artigo 593 e parágrafos, considera os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios.

No ano de 1934 foi editado o Decreto n.º 24.645, que estabelece medidas de proteção aos animais, e que no bojo de seu artigo 3º elenca extensivo rol do que se consideram maus tratos.

Em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais.

A Constituição de 1988 trouxe grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Logo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (SOUZA, 2020).

Dentre as leis federais relacionadas, direta ou indiretamente, à tutela dos animais (da fauna), pode-se citar as seguintes: Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto n. 221/67 (Código de Pesca, complementado pela Lei 7.679/88), Lei n. 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei n. 8.974/95 (Engenharia Genética), além, das Leis n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público papel de guardião da natureza

Como se vê, a Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente acerca da proteção da fauna e a vedar a crueldade contra esses seres, passou a reconhecer que a tutela animal possui um fim em si mesma, e não apenas justificada na tutela genericamente

ambiental. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro optou por conferir aos animais a natureza jurídica de “coisa”, resultando em uma contradição a ser reparada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, as quais, ainda que vagarosamente, vêm estendendo o comando constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres sencientes (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2017, pp. 55-56).

Apesar da Carta Magna vedar expressamente atos de crueldade contra animais, quase todo o resto do ordenamento jurídico brasileiro refere-se aos animais como meros objetos, como recursos ambientais, de forma a colocar o interesse humano em privilégio aos animais. Após a Constituição Federal e por influência desses vários tratados internacionais, surgiu no Brasil a Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1998), fazendo com que a crueldade contra animais passasse a ser tratada como um crime de fato e não mais como mera contravenção penal (LOPES, 2019, pp. 23-24).

Ainda o Código Civil de 2002 traz o conceito de animais domésticos em seu art. 82, ao dispor que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.

Anos mais tarde, no dia 07 de agosto de 2019 o Senado Federal brasileiro aprovou o Projeto de Lei 27 de 2018 que tem como finalidade acrescentar à Lei n. 9.605 de 1998 a natureza jurídica dos animais não humanos, atualmente tratados pelo Código Civil como “coisas semoventes”.

O texto é de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP) e chegou ao Senado em 2018. A proposta terá de voltar para análise da Câmara dos Deputados, pois foi modificada pelos senadores. Pelo projeto, os animais são reconhecidos como seres sencientes, termo que une sensibilidade e consciência. Isso significa que os animais não humanos, assim como o homem, sentem dor e emoção e estão sujeitos ao sofrimento. Mas o termo senciente pode referir-se também a experiências positivas, como prazer e felicidade (SCHEFFER, 2019).

3. OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO ATUAL, COM ABORDAGEM DO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL.

Os direitos dos animais domésticos vêm passando por muitas mudanças e adaptações, para melhor compreensão será abordado neste capítulo de maneira sucinta, os principais dispositivos, no direito internacional e nacional.

3.1 Direitos Internacional

Ordenamento Jurídico Internacional tem como principal instrumento doutrinário a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, diploma legal internacional, levado em 1978 por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e assinado em Paris. O dispositivo tem como objetivo criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os direitos animais.

Também merece destaque, o Apelo de Sevilha (Espanha 1986, posteriormente adotada pela UNESCO na 25ª Sessão da Conferência Geral em 1989) contra a violência, este documento emanou-se da Reunião Internacional realizada na Universidade de Sevilha, sob organização da UNESCO, em 1986. Em seu texto criminaliza todo o tipo de violência, inclusive a cometida contra os animais.

Segundo Santana e Marques (2006), as recomendações advindas do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS (Organização Mundial da Saúde) para se prevenir o abandono e a superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, quais sejam:

Controle da população através da esterilização; promoção de uma alta cobertura vacinal; incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; elaboração e efetiva implementação de legislação específica; controle do comércio de animais; identificação e registro dos animais; recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

Estas recomendações repercutem em várias partes do mundo, conforme se percebe através de iniciativas governamentais ou não, que tem promovido a consciência para a guarda responsável e o bem estar animal. Como exemplo dessas iniciativas, foi realizada a “Primeira

Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas” (SOUZA, 2003), Pan-americanas de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (Sociedade Mundial de Proteção Animal), em 2003, no Rio de Janeiro, contando com a participação de 10 países da América Latina, cujas conclusões vão totalmente contra as políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de propor novas políticas públicas nessa área, conforme observa-se:

1º) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade; 2º) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses; 3º) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal 4º) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões; 5º) Monitoramento epidemiológico.

Além desses dispositivos de Direito Internacional, a Europa e os Estados Unidos apresentam as maiores organizações não governamentais nesse sentido que são a RSPCA (Sociedade Britânica pela Prevenção da Crueldade contra Animais) estando presente em toda a Europa, e a ASPCA (Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra Animais). Presente na América do Norte a ASPCA tem mais de 1 milhão de adeptos em todo o país.

Essa organização tem autoridade legal para investigar e efetuar prisões por crimes contra animais, e se dedica a cumprir essa missão por meio de abordagens não violentas, inclusive existem reality shows (Animal Cops) que mostram o cotidiano dessas polícias no Animal Planet (canal televisivo de televisão fechada). , ambas são instituições privadas sem fins lucrativos que se sustentam por patrocínios, responsáveis pela implementação de inúmeras campanhas que visam o bem estar animal em seus territórios.

É importante mencionar a defesa a “revolucionária” Constituição Equatoriana reformada e aprovada em 28 de setembro de 2008 e a inovadora Lei da Mãe Terra da Bolívia, promulgada em 15 de setembro de 2012.

Segundo OLIVEIRA (2011) a Carta Magna do Equador, integrante do novo constitucionalismo latinoamericano⁵⁹, foi pioneira ao elevar à natureza a condição de sujeito de direitos. Assim, agora, ela poderá “reivindicar” seus direitos diante do poder público, principalmente, diante do Poder Judiciário. Já no seu preâmbulo é informado a perspectiva de integração homem/ natureza.

No que diz respeito à a legislação da Bolívia, foi promulgada há poucos anos a “Ley de Derechos de la Madre Tierra”. Sendo tão relevante quanto a Constituição do

Equador. A lei boliviana tem como objetivo garantir o desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a natureza.

Podemos destacar avanços, principalmente, nos códigos civis da Alemanha, da Áustria e da Suíça, que foram alterados e passaram a prever expressamente que os animais não são coisas.

Podemos citar também instituições com o fim somente educativo, de grande relevância, promovendo campanhas, abaixo assinados e petições públicas, dentre elas destacam-se a WSPA (World Society for the Protection of Animals – Sociedade Mundial de Proteção Animal) e aqui no Brasil a ARCA Brasil (Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal).

3.2 Direito Nacional

Os animais cada vez mais ocupam lugar de destaque nas famílias brasileiras, deixando de serem coisas passando a ser integrantes, e necessitam de cuidados e proteção legal, resguardando seus direitos. Os avanços no Direito Nacional no que tange aos animais, significam passos significativos para uma evolução legal necessária.

Apesar da evolução das leis, no que diz respeito á proteção aos animais no Brasil, como abordamos nos capítulos anteriores, na atualidade, encontra-se em alta a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica da proteção dos animais em nosso país, embora já existam dispositivos de Lei que orientam a relação entre os seres humanos e os animais, estes ainda são considerados como coisa ou propriedade dos seus donos.

A legislação brasileira, resguarda os direitos dos animais, os quais não deveriam ser objeto de maus tratos ou de abandono por parte do ser humano.

Porém, existem situações em que os animais são abandonados e maltratados por seu proprietário, com o avanço das redes sociais, se torna mais popular e conhecidos estes casos. Apesar das leis vemos a todo momento casos de abandono e violência contra os animais. No Brasil, os índices de violência animal são elevados e, por isso, necessitam ser combatidos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) através da Resolução nº 1.236/2018, que em seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (CFMV, 2018) ”.

De acordo com o artigo 5º da referida resolução, o abandono de animais é um dos modos de se caracterizar maus tratos contra animais, assim como a realização de procedimentos invasivos e a agressão física que cause dor ao animal (CFMV, 2018).

É muito comum nos depararmos com donos que deveriam cuidar, simplesmente abandonando seus amigos pets que tanto lhe trouxeram alegrias, muitas vezes doentes sem chances de sobrevivência.

O crime de maus tratos, assim como os demais delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, tem natureza de ação penal incondicionada, isto é, que independente de representação, que é promovida exclusivamente pelo Ministério Público (CAPEZ, 2014).

No que tange ao crime previsto no caput do artigo 32, Fernando Capez explica que:

“O tipo abrange todos os animais, sejam eles silvestres (aqueles pertencentes à fauna silvestre) [87], domésticos (aqueles que vivem ou são criados em casa) ou domesticados (aqueles que foram domados, amansados), nativos (aqueles que se originam naturalmente em uma região sem a intervenção do homem) ou exóticos (espécies que não são originárias da área em que vivem) (CAPEZ, 2014, p. 76) ”.

Se comprovado os maus tratos contra animais em sua forma simples, o agente criminoso será submetido a uma pena de três meses a um ano, e multa. Se a sua conduta der causa à morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto até um terço.

Esse tipo penal sofreu uma recente alteração legislativa através da aprovação da Lei nº 14.064, sancionada no dia 29 de setembro do ano de 2020.

Essa Lei foi popularmente denominada de Lei Sansão, em homenagem ao cachorro Sansão, um cão de raça pitbull que foi vítima de maus tratos e teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho, que já cometeu maus tratos contra outros animais.

Sendo assim, o art. 32, da Lei nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente) passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Apesar de críticas relacionadas à alguns aspectos da lei, é inegável que trata-se de um avanço na tentativa de minimizar as atrocidades cometidas contra os animais.

Mesmo de maneira lenta, A percepção sobre os direitos dos animais vêm sendo mudada ao longo dos anos. Um exemplo é o reconhecimento do caráter sencientes dos animais domesticados, como cães e gatos, para enxergá-los não como simples coisas, mas como seres dotados de sentimentos e, por isso merecedores de uma proteção legal mais ampla. Essa interpretação é resultado de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o diferencial existente na relação diária entre os animais de estimação e seus donos.

“Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar envolve-se num apego efetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando o seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional (OLIVEIRA, 2020, p.8) ”.

Em decorrência dessa interpretação jurisprudencial, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que visa reconhecer o caráter senciente dos animais, projeto que abordaremos no próximo capítulo.

4.PROJETO DE LEI 27/2018 E A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Como vimos anteriormente, o Direito dos animais, passou por muitas mudanças, evoluindo com o passar dos anos, tanto no âmbito mundial quanto no brasileiro, várias leis foram criadas com o objetivo de preservar a vida e o bem estar dos animais que são tão importantes para todos. Neste capítulo o enfoque será a o PROJETO DE LEI 27/2018 que traz

uma importante abordagem no que diz respeito aos animais domésticos, que hoje já fazem parte das famílias brasileiras.

4.1 Distinções dos animais

A legislação possui distinção de tratamento no que diz respeito à animais silvestres e domésticos. Como conceito de Animais Domésticos, Amado (2014, p. 414) desenvolve:

Animais domésticos são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os criou.

Os animais de estimação, também chamados de animais de companhia ou ainda animais domésticos “são aqueles que permanecem no lar, tais como: cães, gatos, hamsters, peixes de aquário, coelhos, iguanas, furões etc., desde que não abarcados pela legislação especial que impeça sua detenção.” (VIEIRA 2006 p. 53)

Nesse sentido, pode ser considerada como uma espécie de animal que para se tornar doméstica precisa sofrer diversas modificações ao longo dos anos, resultados de cruzamentos e alterações genéticas. Esse processo de domesticação pode demorar séculos, e também gerar a extinção daquela mesma espécie em sua forma selvagem.

É comprovado cientificamente que os animais domésticos proporcionam melhoria da qualidade de vida dos seus responsáveis, além de amenizarem os sentimentos de solidão, os animais de companhia proporcionam um estado de felicidade obtido pelo simples convívio, além de benefícios físicos e psíquicos que são objetivamente mensuráveis. (COSTA, 2006)

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil apresenta a quarta maior população de animais de estimação do mundo, com aproximadamente 106 milhões, ficando somente atrás da China, Estados Unidos e Reino Unido. (GIUMELLI, PEREIRA, 2016, p. 51) A última pesquisa realizada neste assunto pelo IBGE no ano de 2015 revelou que os lares brasileiros já têm mais animais de estimação do que crianças. Essa nova realidade segue tendência de países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Japão, onde o número de animais de companhia já supera o de crianças com até 12 anos

A Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, no artigo 29, §3º, conceitua animais silvestres como sendo:

Espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, Lei nº 9.605, 1998)

Sendo assim, os animais silvestres são aqueles que nascem e vivem em ambientes naturais. Essa diferença de conceituação é de extrema importância para o entendimento do assunto levantado nessa pesquisa, tendo em vista que o ordenamento jurídico confere diferentes leis de proteções para os animais silvestres e os domésticos.

4.2 Projeto De Lei 27/2018

No que diz respeito aos direitos dos animais domésticos, o ano de 2019 foi marcado pela aprovação no Senado o Projeto de Lei nº. 27/2018 que acrescentou um novo dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dispendo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Contudo, o acréscimo da nova forma jurídica dada aos animais não humanos retornou a Câmara dos Deputados para novos tramites jurídicos. O dispositivo atualmente acrescentou a lei de crimes ambientais que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis (de gênero próprio) e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Os argumentos constados para o regulamento do novo dispositivo é o seguinte:

[..] esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, p. 4).

Após a aprovação desta lei pode-se considerar que a proteção e a tutela dos animais se darão de forma mais rigorosa e levando em consideração o teor da redação da nova lei, é possível perceber que houve uma mudança significativa no ordenamento jurídico. Com

as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional. (Fonte: Agência Senado)

Na justificação da matéria, o Deputado Ricardo Izar, autor do Projeto de Lei, especifica seus objetivos:

[..] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificação: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (Parecer do Deputado Ricardo Izar. Comissão de meio ambiente. Projeto de lei da câmara Nº 27, DE 2018).

Segundo Gordilho (2017), o fortalecimento da relação entre animais e seres humanos pode ser indicado, dentre outros fatores, por meio das mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade, tais como o fortalecimento da indústria petshop e a redução da taxa de fecundidade no Brasil.

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”. (Fonte: Agência Senado)

Resumidamente, animais da indústria agropecuária e usados para a alimentação da população brasileira assim como os animais usados em cultos religiosos ficarão de fora do alcance da modificação legislativa.

Sobre os animais usados em cultos religiosos, importante ressaltar há grande controvérsia sobre assunto, uma vez que há certa necessidade de ponderação de valores: de um lado, o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, com a garantia à liberdade de crença e culto. De outro, o artigo 225, p. 1º, inciso VI prevê o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público a sua proteção. São dois direitos constitucionais em conflito.

Tal modificação no projeto de lei se deu, principalmente, pelo setor do agronegócio. Haja vista que é um dos setores mais ricos do Brasil. A “vaquejada”, por exemplo, fica de fora da proteção objetivada pelo Projeto de Lei.

Este fato é gerador de muitas discussões, pois muitos ativistas consideram ineficaz uma lei que não abrange todos os animais da mesma maneira, muitos criticaram, após a modificação, a aprovação do PL, principalmente com o argumento que a proteção deve ser por completo, e não pela metade, apenas para os animais domésticos.

Contudo, no que concerne a aplicabilidade deste novo dispositivo a lei de Crimes Ambientais, as considerações de Gonçalves (2019, p. 02) são as seguintes:

[...] tem-se a sensação de uma legislação simbólica. Em suma, não sei se o teor do Projeto vai realmente fazer a diferença necessária, mas é um ponto de partida importantíssimo para o futuro, haverá um esforço hermenêutico pelos operadores do direito para concretização desses direitos.

Vale pontuar que, a complexidade deste assunto, pois mesmo tendo sido aprovada uma lei que trata o animal não mais como coisa dando-lhe a designação jurídica de “sujeitos de direitos”, também é considerada no ordenamento jurídico por meio de legislação específica outros tratamentos dados aos animais, como por exemplo, os animais que são usados para experiências em pesquisa e para abate. Nesta ótica, deveriam ter o mesmo tratamento na seara jurídica pátria, considerando principalmente seu aspecto sencientes.

Analisando estas questões, verificamos que a modificação, da lei passa a atingir praticamente apenas animais domésticos, que não são usados para alimentação e nem para práticas culturais. É um avanço enorme para o Brasil, que se encontra atrasado neste assunto se comparado com grandes países desenvolvidos, como a França.

Esta nova abordagem dos direitos dos animais, se faz mais necessária do que nunca, a pandemia do novo Corona vírus além de tantas mazelas para a população, trouxe impacto, também, na vida dos animais. O abandono e maus-tratos de cães e gatos cresceram neste período. O cenário é confirmado por organizações não-governamentais apoiadoras da causa animal e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Segundo ONGs de proteção animal, o aumento de denúncias foi de mais de 20%, no ano de 2020. ¹

Segundo a médica veterinária e coordenadora do curso de Medicina Veterinária da Faculdade Pitágoras, Carla Janaina Rebouças Marques do Rosário, destaca que neste tempo de pandemia existe um tabu que os animais, ainda, podem transmitir a Covid-19 para os humanos. “No entanto, a ciência mostra que o animal não tem a capacidade de transmitir o

¹ Saúde <https://saude.abril.com.br> acesso em janeiro de 2021

vírus² para o ser humano, pelo contrário, o ser humano que tem esse potencial de transmissão. Nesta percepção equivocada muitos pets foram abandonados pelos seus tutores”, analisa Rebouças.³

Ainda sobre o assunto médica explica ainda que maus-tratos aos animais não é somente ferir ou mutilar o bichinho, há outras situações, como abandono, não dar comida e água em quantidades adequadas, manter o animal em ambiente muito pequeno, sem higiene ou deixá-lo exposto ao sol ou chuva, se configura em crueldade contra os pets.⁴

Com o objetivo de chamar a atenção da população contra a crueldade aos animais, no mês de abril algumas instituições realizam a campanha Abril Laranja, que foi instituído pela ASPCA (Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os animais), em 2006, para alertar as pessoas sobre os maus-tratos. Após o lançamento, diversas outras cidades no mundo aderiram à campanha e utilizam o mês para ações de conscientização.⁴

Lembrando que o crime de maus-tratos a animais consta no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 e a pena previa de três meses a um ano de reclusão, além de multa. A Lei 1.095/2019, sancionada no dia 29 de setembro de 2020, aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres e domésticos. A lei prevê, inclusive, prisão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda, àqueles que cometerem tal prática. Até então, a pena era apenas a detenção de três meses a um ano, além de multa.

Sendo assim, os animais independentes de sua classificação merecem essa modificação em seu status jurídico, com a devida e merecida proteção.

² Saúde <https://saude.abril.com.br> acesso em janeiro de 2021

³ Saúde <https://saude.abril.com.br> acesso em janeiro de 2021

⁴ Saúde <https://saude.abril.com.br> acesso em janeiro de 2021

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivenciamos a cada dia um aumento da demanda social por um tratamento mais digno dos animais no que diz respeito a tutela que lhes é dado pelo ordenamento jurídico. Diante esta crescente pressão o Direito brasileiro vem se adequando, visando assegurar um patamar mínimo de proteção aos animais, verificamos este fato através das seguintes evoluções: o Decreto 24.645/34, que proibiu os maus tratos aos animais, e com a Lei 9.605/98, que, em seu artigo 32, previu pena de detenção de até um ano e multa para quem praticar maus tratos.

Além dessas normas, há projetos de lei, como o PL 236/12 que pretende aumentar as penas para crimes com os animais, e destaca-se o PL 27/18 que é mais um passo legislativo em alinhamento aos tratados internacionais e construções jurídicas que visam tutelar tais seres vivos, que foi o tema central da presente pesquisa.

Sendo assim, o objetivo geral do estudo consistiu em verificar as alterações advindas ao direito brasileiro a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do Projeto de Lei 27 de 2018.

Para que este objetivo fosse alcançado No primeiro capítulo, será apresentado um breve estudo sobre o contexto histórico dos direitos dos animais no Brasil, com uma abordagem mundial no decorrer dos séculos, para uma melhor compreensão da realidade brasileira.

No segundo capítulo, abordou-se os direitos dos animais domésticos no Direito atual, com abordagem do Direito Internacional e nacional.

Por fim no terceiro capítulo o Projeto de Lei 27/2018 e a Personalização Jurídica dos animais domésticos no Direito brasileiro analisando as alterações advindas ao direito pátrio a partir da personalização jurídica dos animais domésticos após a edição do citado projeto.

O presente estudo demonstrou, que no decorrer dos anos houve evoluções no que tange aos Direitos dos animais, porém que também há um grande caminho a ser percorrer, haja vista que envolve vários fatores que vão desde os culturais até os econômicos. Portanto a personalização jurídica dos animais domésticos é possível ser efetivada com eficácia, através de uma luta árdua e constante, sendo indispensável o empenho não só do Estado, como

também da sociedade civil, em especial a partir das associações zoófilas, em busca de sua efetiva tutela, até que os animais sejam reconhecidos realmente como detentores de Direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.) BISPO, Anna Carolina Ubiratan. **Proteção Jurídica dos Animais**, 2019. Disponível em: Acesso em 06 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 06 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

COSTA, Fabricio Veiga. **Direitos dos animais no brasil e no direito comparado: aproblemática da busca do reconhecimento da sensiência**. Revista da Universidade de Itaúna-MG. vol. 8, num. 24, 2018.

DIAS, 2018). DIAS, Edna Cardozo. **A proteção da fauna na legislação brasileira**. Disponível em: Acesso em 06 Abril. 2021.

FAGUNDES Pires; ROULIEN, Andrey (2014) Breve **Estudo Acerca dos Direitos dos Animais do Direito Comparado ao Ordenamento Brasileiro TCC**

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. **Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico**. Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

<https://www12.senado.leg.br> > matérias > acesso em 19 de janeiro de 2021.

LUNA, S.P.L. **Dor e sofrimento animal**. In: RIVERA, E.A.B.; AMARAL, M.H.; NASCIMENTO, V.P. **Ética e Bioética**. Goiânia, 2006. p. 131-158

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 52.

NOGUEIRA, 2012 GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. **O novo constitucionalismo latino-americano**. In: **Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI**. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011

RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 ...[https://www.in.gov.br > asset_publisher > content](https://www.in.gov.br/asset_publisher/content) acesso em 20 de janeiro de 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt Canal **Ciências Criminais**; 1ª edição (14 fevereiro 2019).

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública**. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

Saúde <https://saude.abril.com.br> acesso em janeiro de 2021

SOUZA, Giselle. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação**. **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, RJ, 5 fev de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 28 de março de 2021

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

UNESCO. Assembleia. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 17 de janeiro de 1978. Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978.

VIEIRA 2006 p. 53 VIEIRAS, Tereza Rodrigues; PIRES, Lorene Cândida Bueno. **O Animal de estimação é um integrante da família?** In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília: Portal Jurídico, 2016. p.51-70.

